do trabalho, sempre em busca da maior efetividade das sentenças trabalhistas, sobretudo na seara do processo de execução, não mais se justifica o anacrônico entendimento que afasta a aplicação da prescrição intercorrente. Ele conflita até mesmo com a legislação processual que trata da incineração de autos findos, pois não se pode admitir a eternização das execuções trabalhistas e a manutenção de arquivo provisório de processos que, com o passar dos tempos, montaria quantidade de papel de impossível guarda e conservação. Tanto é verdade que agora, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, tem-se nova disposição legal sobre a matéria, prevista no art. 11-A, caput e § 1º da CLT: "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução."

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do exequente; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno que dava provimento ao recurso para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 25.05.2018 (divulgada no dia 24.05.2018).

Belo Horizonte, 23 de Maio de 2018.

## Acórdão Processo Nº AP-0143400-05.2008.5.03.0060

Relator João Bosco Pinto Lara **AGRAVANTE** DANIELA MAGALHAES DOS

SANTOS

**ADVOGADO** ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB:

99657/MG)

**AGRAVADO** MARLENE CARVALHO SAMPAIO **ADVOGADO EDVANIA REGINA DOS SANTOS** GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG) **ADVOGADO** 

BERNADINO SERINO DOS SANTOS(OAB: 26903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA MAGALHAES DOS SANTOS

- MARLENE CARVALHO SAMPAIO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. No confronto entre as diretrizes da Súmula 114 do TST e da Súmula 327 do STF, a primeira dizendo da impossibilidade da aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, e a segunda orientando de forma diametralmente oposta, este Relator sempre entendeu que devesse prevalecer esta última. Diante da significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da evolução do processo do trabalho, sempre em busca da maior efetividade das sentenças trabalhistas, sobretudo na seara do processo de execução, não mais se justifica o anacrônico entendimento que afasta a aplicação da prescrição intercorrente. Ele conflita até mesmo com a legislação processual que trata da incineração de autos findos, pois não se pode admitir a eternização das execuções trabalhistas e a manutenção de arquivo provisório de processos que, com o passar dos tempos, montaria quantidade de papel de impossível guarda e conservação. Tanto é verdade que agora, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, tem-se nova disposição legal sobre a matéria, prevista no art. 11-A, caput e § 1º da CLT: "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução."

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno que dava provimento ao recurso para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 25.05.2018 (divulgada no dia 24.05.2018).

Belo Horizonte, 23 de Maio de 2018.

#### Ata

## Ata da Sessao de Julgamento

SECRETARIA DA NONA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 9a. Turma, realizada no dia 19 de março de 2018, com início às 13h30min e término às 17h30min.

Presentes os Exmos. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), Desembargador João Bosco Pinto Lara, Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos e Juiz Convocado Antônio Neves de Freitas.

Procuradora do Trabalho: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Secretário: Vitor Hugo Silva Valente.

O Exmo. Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes.

Em seguida, foram apregoados e julgados os processos físicos, com os seguintes resultados:

Pauta de 19/03/2018-1

00041-2016-008-03-00-6 AP

Conhecido o recurso de TRADIMAQ LTDA. e não provido 00341-2014-014-03-00-5 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de CAIXA ECONOMICA FEDERAL

00537-2015-035-03-00-1 RO

Conhecido o recurso de PEPSICO DO BRASIL LTDA. e provido em parte

00561-1996-031-03-00-1 AP

Conhecido o recurso de JOSE VALTER FERREIRA e não provido

00820-2014-004-03-00-4 RO

Conhecido o recurso de BANCO BMG S.A. e provido em parte Conhecido em parte o recurso de ATENTO BRASIL S.A. e provido em parte

Conhecido o recurso de BRENA LOPES DA SILVA e não provido 00834-2013-132-03-00-4 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (INSS) e não provido

01079-2009-035-03-00-0 AP

Conhecido o recurso de NILDEMAR DOS SANTOS e provido

01121-2013-113-03-00-0 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de BRUNO NEVES LESSA BAPTISTA

01445-2008-017-03-00-8 AP

Conhecido o recurso de MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e não provido 01599-2014-136-03-00-4 RO

Conhecido o recurso de CRUZEIRO ESPORTE CLUBE e provido 01983-2014-011-03-00-2 RO

Conhecido o recurso de DROGARIA ARAUJO S.A. e provido em parte

Conhecido o recurso de MAGDA APARECIDA DE ARAUJO e não provido

02111-2014-017-03-00-0 RO

Conhecido o recurso de SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. e provido em parte

Conhecido o recurso de FELIPE JACQUES DE SA ABREU e não provido

02152-2013-007-03-00-8 RO

Conhecido o recurso de RN COMERCIO VAREJISTA S.A. e provido em parte

Conhecido o recurso de FERNANDA MARTINS DE OLIVEIRA e não provido

03162-2012-032-03-00-0 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (INSS) e provido em parte

Sustentação oral:

Elias Nejm Neto (02152-2013-007-03-00-8 RO)

Fernanda Saade Malaquias de Castro (01599-2014-136-03-00-4 RO)

Ana Carolina Marchetti Nader (00820-2014-004-03-00-4 RO) Wemerson Fernando da Silva (02111-2014-017-03-00-0 RO)

Prosseguindo os trabalhos, determinou Sua Excelência o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontramse gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Vitor Hugo Silva Valente

Secretário da 9a. Turma do TRT da 3a. Região, ad referendum do Exmo. Desembargador Presidente.

# Decisão Monocrática

## Decisão Monocrática Processo № ROPS-0010045-42.2018.5.03.0093

Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE BELO HORIZONTE
REFRIGERANTES LTDA

ADVOGADO FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB:

63291/MG)

RECORRIDO TIAGO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS
FERREIRA(OAB: 142571/MG)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Vistos.

A reclamada interpôs recurso ordinário às fl. 52/56, sem, contudo, recolher as custas processuais e realizar o depósito recursal, requerendo a concessão da justiça gratuita.

Embora alegue ausência de condições econômicas para arcar com as despesas do processo, não colacionou aos autos qualquer documento hábil a comprovar a impossibilidade financeira para fazer frente aos custos do processo (art. 790, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17).

Apenas o fato de se encontrar em recuperação judicial não autoriza a concessão da justiça gratuita. Destaque-se que o artigo 899, § 10, da CLT isenta as empresas em recuperação judicial apenas do depósito recursal.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.